



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004037-45.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado ANOAR FERREIRA DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.:1004037-45.2024.8.26.0541

Comarca: Santa Fé do Sul (1ª Vara)

Apelante: Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - AMBEC

Apelado: Anoar Ferreira de Freitas

Juiz: José Gilberto Alves Braga Júnior

Voto n. 37.324

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulação de débito e reparação de danos. Autor aposentado verificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário pela ré, sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO AMBEC", sem contratação ou associação. Pleiteia ilegalidade dos descontos, restituição em dobro e reparação por dano moral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) existência de relação contratual entre as partes e (ii) ocorrência de dano moral e valor fixado.

III. Razões de Decidir

3. Gravação telefônica não comprova adesão livre e consciente do consumidor, considerando falta de clareza nas informações e ausência de comunicação escrita conforme exigido pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 128.

4. Dano moral caracterizado pela violação de direitos da personalidade, com valor fixado em consonância com precedentes da Câmara.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados para 20% do valor da condenação.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de vínculo contratual justifica descontos indevidos. 2. Dano moral caracterizado por alteração anormal do estado anímico do autor pessoa de baixa renda.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, incisos V, X e XLIX; CC, art. 186; CPC/2015, art. 85, § 11º. Jurisprudência

Citada: TJSP, Apelação Cível nº 1004132-50.2019.8.26.0024, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25.03.2020; TJSP, Apelação Cível nº 1005605-61.2019.8.26.0189, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; TJSP, Apelação Cível nº 1001442-19.2019.8.26.0066, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. anulação de débito e reparação de danos, alegando o autor que é aposentado e verificou descontos em seu benefício previdenciário efetuados pela ré, sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO AMBEC", no valor mensal de R\$ 45,00, no período de 01/01/2024 até 31/03/2024, perfazendo valor total descontado de R\$ 135,00, sem que, contudo, tenha havido qualquer contratação ou associação, de forma que reputa ilícitos os descontos feitos sem autorização, pleiteando seja declarada a ilegalidade dos descontos, condenando-se a ré à restituição em dobro dos valores descontados e à reparação por dano moral no valor total de R\$ 15.000,00.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido inicial para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como condenar a ré a restituir ao autor, em dobro, os valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, a título de danos materiais, acrescidos de juros de mora e correção monetária a contar do evento danoso (desconto indevido), condenando a ré também ao pagamento de indenização por danos morais ao autor de R\$ 5.000,00, acrescidos de juros de mora a partir do ato ilícito (primeiro desconto indevido), e corrigidos monetariamente a partir da data da sentença e por fim, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 122/128).

A requerida apelou sustentando a inexistência de ato ilícito de sua parte alegando que houve regular associação livre e consciente do autor, aduzindo que para ser realizada a afiliação exige-se



humilde e idosa, bem como a falta de clareza nas informações prestadas por telefone, por meio de atendente que fala muito rapidamente e muitas vezes de forma incompreensível e que, consoante se ouve está de posse de dados pessoais do autor que só os complementa confirmando alguns dígitos, não explicitando de forma satisfatória a finalidade da ligação e acerca dos serviços que seriam prestados, havendo lacuna durante as confirmações pelo autor, que apenas assente às afirmações do atendente destinados mais à confirmação de dados pessoais do que propriamente quanto à compreensão exata da contratação, além da negativa pelo autor de recebimento da SMS que afirma o atendente ter enviado, circunstâncias que ferem à boa-fé objetiva, considerando-se, também, que o art. 539, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 128, de 28 de março de 2022, aponta como condição para desconto da renda mensal de benefício, que o beneficiário seja cientificado, por escrito, devendo constar da comunicação a origem e o valor do débito.

Com relação a "Autorização de Desconto" (fls.177) juntada na apelação, competia à ré a prova da autenticidade do documento de forma inequívoca, não sendo possível confirmar-se a regularidade da assinatura digital e da associação, ônus que lhe incumbia por força do disposto no artigo 6º, VIII, do CDC e artigo 373, II, do CPC.

O dano moral importa em violação a direitos da personalidade, que conforme Adriano de Cupis são “direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

Como acentua José Afonso da Silva: “o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”, havendo a Constituição Federal de 1988 assegurado a indenização pelo dano moral (art. 5º, incisos V, X e XLIX), no que foi secundada pelo Código Civil, estabelecendo seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Doutrina Yussef Said Cahali que: “na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”.

No presente caso restou evidente a inexistência do vínculo contratual ou associativo entre as partes a justificar os descontos indevidos, o que, na esteira do entendimento desta C. Câmara, em razão do que modifico entendimento anterior, resulta às pessoas modestas e desprovidas de maiores recursos, mais que mero aborrecimento ou chateação, mas alteração anormal de seu estado anímico, caracterizando-se o dano moral, afigurando-se razoável e proporcional o valor fixado em sentença que está em consonância com o valor que tem sido fixado por esta C. Câmara em casos similares (Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020), devendo, assim, ser mantido.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à
apelação majorando-se os honorários advocatícios devidos pela ré para
20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/2015.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator

Assinatura Eletrônica